

JUVENTUDE SOB VIGILÂNCIA: ENCRIPÇÃO DO PODER NA CRIMINALIZAÇÃO DO *BULLYING* E DO *CYBERBULLYING*¹

YOUTH UNDER SURVEILLANCE: ENCRYPTING POWER IN THE
CRIMINALIZATION OF BULLYING AND CYBERBULLYING

Gabriela Santana da Silva²
Maria Eduarda Santos Fernandes³
Henrique Viana Pereira⁴

RESUMO

O artigo analisa a tipificação penal do *bullying* e do *cyberbullying*, introduzida pela Lei n. 14.811/2024, à luz da Teoria da Encriptação do Poder (TEP), de Ricardo Sanín-Restrepo, articulando-a com a lógica de vigilância e o controle punitivo da juventude. Parte-se da hipótese de que a criminalização dessas condutas opera por meio de um modelo transcendente de sujeito jurídico que invisibiliza os jovens subalternizados, instrumentalizando-os como justificativa para o fortalecimento do sistema penal. A metodologia adotada é a revisão bibliográfica com enfoque problematizante, com dois objetivos principais: (a) investigar os discursos legislativos e sociais que embasam a tipificação; e (b) analisar os efeitos práticos da lei no reforço de mecanismos de vigilância e punição. Argumenta-se que a retórica de proteção atua como instrumento de encriptação do poder e de docilização das lutas sociais, promovendo a criminalização da juventude e aprofundando desigualdades estruturais. A partir da TEP, demonstra-se como o chamado “povo oculto” é excluído do ideal de cidadania e convertido em alvo do controle penal.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal; encriptação do poder; povo oculto; poder punitivo; Lei n. 14.811/2024.

ABSTRACT

This article analyzes the criminalization of bullying and cyberbullying introduced by Law No. 14.811/2024, in light of the Theory of the Encryption of Power (TEP), developed by Ricardo Sanín-Restrepo, linking it to the notions of surveillance and punitive control over youth. The hypothesis is that such criminalization operates through a transcendent model of legal subjectivity, which renders

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES).

² Mestranda em Direito Penal na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), com bolsa CAPES taxa, na linha de pesquisa "Intervenção Penal e Garantismo". Participante do grupo de pesquisa do CNPq "Direito Penal Contemporâneo: em busca da maior proteção com o menor sacrifício à liberdade". Presidente da Liga Acadêmica Luiz Gama. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário UNA Betim. Advogada. gabriela.santanas047@gmail.com

³ Mestranda em Direito Penal na PUC Minas, com bolsa FAPEMIG, na linha de pesquisa “Intervenção Penal e Garantismo”. Participante do grupo de pesquisa do CNPq "Direito Penal Contemporâneo: em busca da maior proteção com o menor sacrifício à liberdade". Pós-graduada em Política Criminal, Segurança Pública e Direito Penal e bacharela em Direito pela PUC Minas. E-mail: mariafernandes.direito@gmail.com

⁴ Doutor e Mestre em Direito pela PUC Minas. Professor dos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Penal no Programa de Pós-graduação da PUC Minas. Professor de Direito Penal e Processo Penal da PUC Minas e do Centro Universitário Unihorizontes. Advogado criminalista sócio do Ariosvaldo Campos Pires Advogados. Coordenador do grupo de pesquisa “Direito Penal Contemporâneo: em busca da maior proteção com o menor sacrifício à liberdade”. E-mail: henriquepenal@gmail.com

subalternized youth invisible while instrumentalizing them to justify the expansion of the penal system. The methodology is a literature review with a problematizing approach, aiming to: (a) investigate the legislative and discursive foundations of the criminalization of bullying and cyberbullying; and (b) analyze how the legal discourse embedded in Law No. 14.811/2024 impacts school and digital practices, reinforcing surveillance, punishment, and the reproduction of social hierarchies. The article argues that, under the guise of protection, such policies operate as mechanisms for disciplining anti-bullying movements and criminalizing youth, subjecting educational and digital environments to a permanent state of surveillance. Through TEP, it becomes evident that these policies uphold an idealized legal subject, excluding the so-called “hidden people” who do not conform, yet are made functional to sustain punitive state action.

KEYWORDS: Criminal Law; encryption of power; hidden people; punitive power; Law n. 14.811/2024.

1 INTRODUÇÃO

A Lei n. 14.811, de 12 de janeiro de 2024, foi sancionada com o objetivo de instituir medidas de proteção às crianças e adolescentes contra a violência nos estabelecimentos educacionais e similares. O referido instrumento normativo inovou ao tipificar expressamente o *cyberbullying*, configurado como a conduta de intimidação sistemática (*bullying*), individual ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, praticada de forma intencional e repetitiva, contra uma ou mais pessoas, sem motivação evidente. Essa intimidação pode ocorrer por meio de atos de humilhação, discriminação ou outras ações de natureza verbal, moral, sexual, social, psicológica, física, material ou virtual, utilizando-se de redes de computadores, redes sociais, aplicativos, jogos on-line ou qualquer outro meio ou ambiente digital, inclusive se transmitidos em tempo real, nos termos do parágrafo único do art. 146-A da norma citada.

Opera, no sistema jurídico-político, um verdadeiro fetiche pela produção legislativa, de forma que se criou uma fantasia na qual a atividade legiferante seria capaz de resolver todos os conflitos sociais por meio da simples alteração de leis, da sanção de novas normas ou da modificação da roupagem jurídica de matérias já existentes (Clark, 2004). Nesse contexto, a promulgação da Lei n. 14.811/2024 deve ser analisada para além de sua roupagem protetiva e de seu discurso securitário, sendo necessário questionar a quem efetivamente serve sua aplicação e quais sujeitos são contemplados, ou silenciados, pela retórica da criminalização.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo a análise da tipificação dos crimes de *bullying* e *cyberbullying* feita pela Lei n. 14.811/2024, à luz do conceito de “povo oculto”, oriundo da Teoria da Encriptação do Poder (TEP), desenvolvida por Ricardo Sanín-Restrepo, articulando-a com a noção de estado de vigilância e com o controle punitivo da juventude. Parte-se da hipótese de que a criminalização dessas condutas opera dentro de um modelo transcendente de tipologia comportamental, que exclui sujeitos da juventude subalternizada, mas os instrumentaliza como

justificativa para o fortalecimento do sistema penal, configurando-se, assim, o “povo oculto”. A proposta é demonstrar como a retórica da proteção e da segurança atua como ferramenta de encriptação do poder e de aprofundamento do disciplinamento social, restringindo a agência política de jovens subalternizados.

A elaboração deste trabalho se deu no âmbito do grupo de pesquisa CNPq "Direito Penal Contemporâneo: em busca da maior proteção com o menor sacrifício à liberdade", o que já sinaliza o viés metodológico: uma análise crítica da legislação penal recente sob a ótica do garantismo penal e do papel legítimo do direito penal em um Estado Democrático de Direito.

2 O POVO-OCULTO E A SELETIVIDADE PENAL NA PUNIÇÃO DO *BULLYING* E DO *CYBERBULLYING*

Inicialmente, é importante considerar o contexto em que foi sancionada a primeira lei brasileira que disciplinava a conduta de intimidação sistemática. À época, o tema já vinha sendo amplamente debatido tanto no campo acadêmico quanto nos espaços institucionais e midiáticos, dada a crescente visibilidade de casos envolvendo práticas reiteradas de violência psicológica, física ou simbólica entre crianças e adolescentes. Nesse cenário, foi instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), por meio da Lei n. 13.185, de 6 de novembro de 2015.

Contudo, mesmo com tais medidas, as pesquisas, e, conseqüentemente, o próprio contexto social, continuaram demonstrando a persistência da intimidação sistemática. Segundo dados apresentados em uma amostragem de 2015 a 2019, publicados na Revista Latino-Americana de Enfermagem, houve uma redução pela metade na prática do *bullying* e nos relatos de maus-tratos entre adolescentes brasileiros (Malta, et al., 2022). No entanto, a prevalência de casos de *bullying* ainda é elevada no país, especialmente no que se refere ao *cyberbullying*.

Diante desse cenário, o Poder Legislativo se deparou com um novo desafio: a ocorrência, em grande escala, do *bullying* e do *cyberbullying*, mesmo diante da existência de um programa que previa medidas para combatê-los. Dessa forma, sobretudo no atual cenário jurídico de punitivização e tentativas, falhas, de penalizar os problemas sociais, surgiu a possibilidade de tipificação penal dessas condutas, o que, embora revestido de uma narrativa protetiva, revela-se, na prática, dotado de uma natureza encriptada, sob uma perspectiva de “povo oculto”.

Isso se dá na Teoria da Encriptação do Poder (TEP), que propõe analisar como o poder se mantém por meio da linguagem e criação de modelos transcendentais de identidade. A teoria demonstra que o poder se enraíza de forma oculta e sofisticada, inclusive em instituições como as constituições (simulacros), que aparentam proteger a soberania popular, mas, na verdade, operam

pela exclusão do próprio povo. É uma crítica à forma como certos discursos são estruturados para ocultar, silenciar e subalternizar sujeitos. A linguagem, aqui, não é neutra: é estratégia. É uma tecnologia de dominação de corpos. A partir disso, Sanín-Restrepo estrutura o conceito de “povo oculto”, onde a norma nasce, teoricamente, da vontade do povo, mas ao tomar forma jurídica e eficácia, o povo se torna excremento político e se torna a exceção e soberano. Assim nasce o povo-oculto, uma simulação, sendo aquele que constitui o texto, mas não é mais reconhecido por ele. Trata-se dos sujeitos que, embora convocados simbolicamente como fonte de legitimidade da ordem, sob a promessa de democracia, soberania e direitos, são, na prática, marginalizados pelas mesmas estruturas que os invocam.

Diante disso, partindo-se das concepções da TEP, denota-se que os sujeitos que sofrem intimidação sistemática, seja presencial ou virtual, são invisibilizados e, ao mesmo tempo, tornados funcionalmente necessários para justificar a atuação punitiva do Estado. Sob a ótica da TEP, essa operação jurídica pode ser lida como a ocultação dos verdadeiros sujeitos do conflito, substituindo-os por modelos ideais de conduta. A figura do “povo oculto” surge aqui como representação dos sujeitos que, embora sejam constantemente afetados pela violência institucional e simbólica, são impedidos de agir politicamente dentro do sistema jurídico, sendo excluídos das estruturas de poder, apesar de estarem representados simbolicamente pelo conceito de “povo”.

A totalidade fundamental dos eixos modernidade, capitalismo e colonialidade é simultaneamente um sujeito e uma agência: “o povo” (Sanín-Restrepo 2016, 43). No entanto, trata-se de totalidade que está dividida em sua essência. Na modernidade a chave da encriptação é a conversão do conceito de povo em uma sinédoque. Portanto, uma falsa totalidade [o povo dos direitos humanos e das constituições, o (povo) incluído] passa a simbolizar e representar simuladamente um infinito impossível (os excluídos, o povo oculto).

Ao enquadrar essas práticas como crimes, a Lei n. 14.811/2024 desloca o debate sobre violência escolar e digital para a esfera punitiva, aqui é necessário diferenciar o direito penal do direito punitivo, isto porque o direito penal, em verdade, é um saber que visa o controle do poder punitivo. Nas palavras de Zaffaroni (2021), o direito penal é a “doutrina jurídico-criminal”, dotado de técnica cuja natureza é política. O poder punitivo, por sua vez, é a aplicação da sanção penal, que atua através de seleção de quais corpos sofrerão a penalização.

A operação de encriptação revela, assim, um movimento fundamental do poder punitivo: a apropriação do conflito e sua subtração do campo político, ético e educativo, para inseri-lo no circuito fechado da retribuição penal, da punição. O que antes poderia ser espaço de elaboração coletiva e transformação social, especialmente a partir das lutas por ambientes escolares mais democráticos e igualitários, é capturado pelo aparato jurídico-penal como mera conduta desviada, anulando suas raízes estruturais e invisibilizando o processo histórico de exclusão. Como ensina

Zaffaroni (2021, p. 29):

O poder hegemônico logo percebeu que esta onipotência idólatra é um excelente recurso sedativo e normalizador, com a capacidade de preservar o equilíbrio do sistema. Portanto, a utiliza para conter e neutralizar o impulso libertador desses movimentos, o que explica porque os meios de comunicação de massa monopolistas promovem campanhas punitivas como supostas soluções para essas discriminações. Os políticos, que são prisioneiros da mídia, às vezes criam códigos penais completamente inúteis e ocasionalmente paradoxais.

Nesse sentido, o discurso jurídico que tipifica o *bullying* e o *cyberbullying* como crimes atua como forma de neutralização e docilização dos movimentos sociais que, historicamente, denunciaram as violências estruturais presentes nos espaços de saber. No entanto, diante da falsa promessa de resolução dos conflitos por meio do direito punitivo, esses movimentos acabam por se resignar e consentir com a lógica da punição. O poder hegemônico necessita da normalização dessas reivindicações, pois o questionamento social, a união em torno de cobranças que enfrentam a raiz do problema, representa uma ameaça à sua estabilidade. Isso porque, com a tipificação penal e com a atenção do Direito Punitivo à temática da intimidação, há uma tendência à docilização do grupo social, instaurando-se a segurança por meio da punição (ZAFFARONI, 2021).

O poder punitivo não busca resolver o conflito, mas eliminar seu potencial disruptivo, convertendo o sofrimento em técnica e o clamor social em vingança. A juventude subalternizada, ao ser representada como alvo de proteção, é simultaneamente excluída das decisões sobre como proteger-se e, mais grave, é recorrentemente transformada em inimiga da ordem. Trata-se de uma inversão estratégica: aqueles que demandam reconhecimento e justiça passam a justificar o incremento das penas, das grades e da vigilância. Ao fim, o povo oculto permanece como cifra, isto é, necessário ao funcionamento do sistema, mas sem lugar na cena pública do conflito.

2.1 LEI 14.811/2024 E O REGIME DE VIGILÂNCIA NO CONTROLE DIGITAL E DISCIPLINAMENTO ESCOLAR

Ao prever a criminalização do *bullying* em meios digitais, a Lei n. 14.811/2024 reforça o regime de vigilância sobre as condutas juvenis, conectando o ambiente escolar ao aparato de controle digital. A utilização de redes sociais, aplicativos e plataformas como instrumentos de rastreamento e prova criminal insere os espaços de convivência juvenil em uma lógica de monitoramento permanente, intensificando práticas de autocensura, exposição e policiamento de comportamentos.

Esse processo evidencia uma intensificação do que Foucault (1987) denominou sociedade disciplinar, em que o controle se exerce de maneira difusa, contínua e cada vez mais internalizada. A escola, nesse contexto, transforma-se em um espaço onde a pedagogia dá lugar à punição e ao

controle, operando em sintonia com as estratégias punitivas do Estado, que alimentam uma lógica de gestão do perigo e sede por punição. A vigilância digital, longe de representar um mecanismo de proteção, institui zonas permanentes de suspeição sobre os jovens oriundos de territórios estigmatizados, que passam a ser monitorados sob o discurso da prevenção. Zaffaroni (2021) alerta para os perigos do poder de vigilância tecnológica, como as redes sociais, cujo real objetivo não é fomentar a comunicação, mas sim reforçar mecanismos de controle, que recaem sobre a população dita “livre”. Nesse cenário, a lei deixa de ser um instrumento de mediação transformadora dos conflitos escolares para operar como uma ferramenta de filtragem social, voltada mais à manutenção da disciplina do que à promoção de justiça.

A partir disso, o modelo transcendental opera como uma forma de criptografia do controle: codifica práticas punitivas e hierárquicas sob o disfarce de proteção e cuidado. Produz-se, assim, uma aparência de totalidade, uma ordem simulada, ou seja, um simulacro, em que o *bullying* precisa ser combatido a qualquer custo, porque, afinal, trata-se de uma lei punitiva. Não se trata de transformar as relações escolares, mas de reafirmar a autoridade institucional. Incute-se uma finalidade normativa: a escola assume o papel de guardião do “bem-estar” da criança ou adolescente que sofre *bullying*, mas essa atuação ocorre em favor do Estado, reproduzindo sua lógica de vigilância e contenção, e não de emancipação ou reflexão crítica sobre os conflitos (Sanín; Machado; Ndlovu-Gatsheni, 2025).

Aqui ocorre a clara objetificação do sujeito que sofre a intimidação: o Estado se apropria do sofrimento para exercer o poder punitivo. O sofrimento, então, deixa de ser escutado enquanto expressão de um conflito relacional e passa a ser instrumentalizado como base de legitimação do castigo. O sujeito não é acolhido em sua dor, mas capturado por uma engrenagem que o transforma em justificativa para intensificar mecanismos de disciplina. A vítima é, assim, ressignificada como pretexto, enquanto a lógica subjacente permanece intacta, uma lógica que privilegia a resposta autoritária e apaga qualquer possibilidade de escuta real, de elaboração coletiva ou de transformação das práticas escolares. O conflito é recodificado como ameaça, e o cuidado é colonizado pela racionalidade punitiva.

Nesse processo, a instituição opera como uma máquina extensiva de cálculo — regida por lógicas de imunização, autopoiese e alinhamento reverso, capaz de identificar, isolar e neutralizar os desvios, mantendo o sistema em funcionamento sob os parâmetros da normalidade. A lei, nesse contexto, deixa de mediar os conflitos escolares de forma dialógica e passa a reforçar dispositivos de disciplinamento, legitimando a exclusão dos que não se enquadram na norma. Trata-se de uma racionalidade que exige conformidade e molda os sujeitos por meio de modelos invisíveis e rígidos de pertencimento. Como bem apontam os professores Ricardo Sanín-Restrepo; Marinella Machado-

Araujo; Sabelo J. Ndlovu-Gatseni:

A criptografia do poder é a exclusão institucional constitutiva, a neutralização ou a diminuição dos seres por meio de qualificações ou condições rígidas para pertencer ao mundo, elaboradas através de um conjunto transcendente e irresponsável de modelos (raça, nação, natureza, direito, mercado, constituição). Portanto, ser — qualquer tipo de ser — para existir e agir, deve se conformar a um modelo invisível que dita a totalidade da realidade, onde ser é obedecer ao modelo.

Em última instância, o modelo não busca resolver os conflitos, mas reordená-los de forma que sirvam à manutenção da “segurança”, sustentada pela suspeita, pela vigilância constante e pelo controle dos corpos considerados indesejáveis. Nesse cenário, a própria ideia de “povo” passa a operar como uma sinédoque que conecta uma lacuna dentro da (simulada) totalidade social. Uma parte, essencialmente um resíduo excluído, é ligada ao todo como se fosse sua expressão autêntica. Esse resíduo, embora marginalizado, preenche o vazio necessário para que o sistema se apresente como legítimo e completo. No entanto, há uma torção crítica: o povo oculto, justamente por ser o excesso irrepresentável dentro das democracias liberais, desafia todas as formas tradicionais de representação. Simboliza aquilo que está além do campo do representável, e é precisamente aí que emerge a potência da resistência.

Nesse ponto, surge a necessidade de compreensão acerca do poder enquanto *potestas* ou *potentia*. Sanín-Restrepo (2025, p. 5), distingue os conceitos ao definir o poder como *potestas* enquanto um poder institucionalizado, codificado, que impõe identidade, ordena o *ser* segundo um modelo e cancela a diferença. Já *potentia* importa um poder inerente a todo ser e possui uma força imanente, não finalística, que reside na própria existência e capacidade de transformação.

Em paralelo, a vigilância proferida pelo Estado em face do comportamento de crianças e adolescentes, por meio de aparatos como a Lei n. 14.811/2024, permite o exercício do controle institucional com base na ideia de segurança e punição. Entretanto, admitindo-se esse *modus operandi* como forma de *potestas*, há a inibição do potencial de transformação e resistência evidenciado através da juventude - incluindo aquelas que podem ser subalternizadas.

Essa resistência, longe de ser um evento episódico, constitui-se como um exercício permanente de poder que contra-ataca a forma dominante, operando como força capaz de romper com os paradigmas coloniais, jurídicos e sociais vigentes. Enquanto os modelos transcendentais buscam domesticar e neutralizar o povo por meio da construção de uma unanimidade homogênea e obediente, no caso em questão, por meio da tipificação penal da intimidação sistemática presencial e virtual, o povo oculto resiste por definição: são os condenados e suas lutas, o dissenso e suas danças, a criatura não domesticada. A diferença, nesse contexto, não é um exercício irrestrito onde tudo se permite, mas uma prática situada, sempre exercida dentro de um plano de consistência e em confronto com um modelo que precisa esmagar a diferença para se sustentar.

No entanto, esses sujeitos não são apenas silenciados: são também portadores de uma potência de resistência, ou seja, revelados como *potentia*. É justamente por sua posição de exclusão que podem visibilizar os mecanismos simulados que sustentam a dominação, e, assim, agir como agentes de transformação, capazes de romper a lógica encriptada do poder (Sanín; Machado; Ndlovu-Gatshehi, 2025). A resistência do povo oculto, assim, não depende da validação institucional ou da mediação dos incluídos. Ela não precisa ser representada para existir: é força imanente, irreduzível à forma. A potência do povo oculto, portanto, está em recusar o lugar designado pela lógica colonial e liberal, e, com isso, em abrir a possibilidade de uma outra política, um outro mundo por vir (Sanín; Machado; Ndlovu-Gatshehi, 2025).

Ademais, reconhecida a deslegitimação do poder jurídico-penal através de discursos ocultos - proteção como forma de ocultação da vigilância -, tem-se que a construção de um novo discurso que se contrapõe ao poder como *potestas*, mas sim como *potentia*, é um pressuposto indispensável para um exercício de poder legítimo, que renuncia a uma ilusão e procura sua progressiva ampliação (Zaffaroni, 2001, p. 197).

Portanto, “com o pretexto de combater o crime e pôr fim à violência, o legislador utiliza o sistema penal como ferramenta política e a consequência é o expansionismo penal desmedido” (Vidal, 2024, p. 206), além de impossibilitar o “Direito Penal de atingir seus fins, visto que deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes, atuando como *última ratio* e não de forma simbólica” (Vidal, 2024, p. 206).

Convém acrescentar que a doutrina critica esses novos tipos penais: “o tipo penal é repleto de elementares e inconsistências normativas, circunstâncias que tornarão difícil sua aplicação prática” (Abreu, 2025, p. 216) e “a desproporção revela-se evidente, especialmente se considerarmos as formas de prática do *bullying* de modo presencial, como, por exemplo, por meio de agressões físicas” (Abreu, 2025, p. 222).

Dessa forma, a inconformidade diante da criminalização de questões sociais não deve ser contida por meio da ampliação do aparato penal. Ao contrário, é urgente que os movimentos sociais reconheçam esse processo como uma estratégia de silenciamento e, a partir disso, seja reivindicado políticas públicas emancipadoras, que superem a lógica punitivista e sejam capazes de reafirmar outras formas de justiça e convivência.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As concepções empreendidas ao longo desse artigo evidenciam que a Lei nº 14.811/2024, embora revestida de um discurso protetivo, integra um evidente e complexo processo de encriptação

do poder, através da expansão do discurso punitivo. A criminalização do *bullying* e do *cyberbullying*, apesar de amparada, em tese, por um discurso protecionista em relação às juventudes, configura um campo normativo que reforça os mecanismos seletivos de punição e vigilância.

A partir das análises concebidas através da TEP, compreende-se que a tipificação de condutas que deveriam ser abordadas por um viés educativo e restaurativo, acaba por transmutar conflitos em objetos de gestão punitiva. Nesse ponto, o “povo oculto” - jovens de classes subalternizadas -, torna-se de maneira simultânea sujeito de norma e objeto de repressão. Há a justificação do endurecimento da lei em faces destes que também sofrem seus efeitos, ao passo que a lei os invoca como destinatários de proteção, mas os silencia como sujeitos políticos.

Nesse sentido, o movimento de encriptar o poder se revela perverso no contexto da juventude dissidente, - tradicionalmente marcada por disputas de autoridade, autonomia e expressão -, na medida que a instrumentaliza como justificativa para o recrudescimento penal. A vigilância, utilizada como ferramenta de proteção, se converte em instrumento de controle permanente, ao condicionar o comportamento juvenil a padrões impostos e a certa obediência normativa.

A lei nº 14.811/24 - que preceitua sobre o *bullying* e o *cyberbullying* -, portanto, acaba por materializar um dispositivo normativo que camufla um modelo transcendental de sujeito jurídico. Esse modelo, de maneira sistemática, exclui a juventude subalternizada, ao mesmo tempo que a utiliza como peças funcionais relacionadas à ideia de segurança pública.

Conforme demonstrado, esse processo conduz à docilização dos movimentos sociais e deslocamento da luta por justiça social para o campo técnico-normativo. A norma se vale da linguagem do cuidado para instituir uma forma de controle mais sofisticada, convertendo a vigilância em ferramenta de docilização e conformação à ordem. Em lugar de políticas públicas inclusivas, democráticas e voltadas à emancipação juvenil, o que se observa é a aposta em respostas penais que alimentam o ciclo da criminalização, opta-se por uma resposta penal que reduz a complexidade das relações juvenis ao binômio crime-punição.

A juventude constituída como *potentia* - que clama por reconhecimento, políticas públicas transformadoras e escolas regidas por ideais democráticos - é paradoxalmente, pelos motivos aqui expostos, a mesma que sofre pela estigmatização e criminalização dada por dispositivos legais como a Lei nº 14.811/24.

Assim, ao contrário de representar um avanço na proteção infanto-juvenil no que tange a comportamentos considerados como inadequados praticados por crianças e adolescentes, a Lei n. 14.811/2024 reafirma a lógica de criminalização de sujeitos vulneráveis e de expansão do viés repressivo e punitivo do direito penal. Nesse contexto, seu verdadeiro efeito não consiste na redução

de violência, mas sim na reconfiguração simbólica do problema, à medida que transfere conflitos para a esfera jurídica e, ainda, transforma as instituições de ensino em espaços de contenção e vigilância.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Fernando. **Direito Penal: Parte Especial**. 3 ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Vigência Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Rio de Janeiro: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 29 mai. 2025.2024.
- BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Rio de Janeiro: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso: 29 mai. 2025.
- CLARK, G. . (2004). **O FETICHE DAS LEIS**. Boletim Científico Escola Superior Do Ministério Público Da União, (13), 111–114. Recuperado de <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/164>
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.
- MALTA, D. C.; OLIVEIRA, W. A.; PRATES, E. J. S.; MELLO, F. C. M.; MOUTINHO, C. S.; SILVA, M. A. I. **Bullying entre adolescentes brasileiros: evidências da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar, Brasil, 2015 e 2019**. Revista Latino-Americana de Enfermagem, v. 30, ed. especial, e3678, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1518-8345.6278.3678>. Acesso em: 9 maio 2025.
- MORGADO, H. V. **Criminalização do bullying e do cyberbullying: o Estado penal ataca novamente**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 32, n. 376, p. 27-30,2024. DOI: 10.5281/zenodo.10685205. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/982. Acesso em: 29 mai. 2025.
- SANÍN-RESTREPO, Ricardo; ARAUJO, Marinella Machado. **A teoria da encriptação do poder: itinerário de uma ideia**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, v. 23, n. 45, p. 1-4, 2020. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/23241>. Acesso em: 10 abr. 2025.
- SANÍN-RESTREPO, Ricardo; MACHADO-ARAÚJO, Marinella; NDLOVU-GATSHENI, Sabelo J. **Decrypting Justice: From Epistemic Violence to Immanent Democracy (Decrypting Power and Coloniality: Philosophical Perspectives from and through the Global South)**. Lexington Books, 2025.

VIDAL, Mariana Azevedo Couto. **Populismo Penal Legislativo no Brasil: uma produção do discurso punitivo**. São Paulo: Dialética, 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito penal humano & poder no século XXI**. 1.ed. São Paulo. Tirant lo Blanch, 2021. 136 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl . **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.